



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 388/2006

Sessão: 103ª Sessão Ordinária de 19 de julho de 2006

Processo Nº.: 1/2093/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200505993

Recorrente: LA BOQUERIA ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS-EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A empresa autuada deixou de apresentar documentos necessários, ao regular desenvolvimento da ação fiscalizadora, solicitados pelo Fisco, mediante intimação escrita. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Falece a acusação fiscal, pois não ficou caracterizado o embaraço à fiscalização denunciado nos autos. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Contra a autuada pesa a acusação de embaraço à fiscalização, uma vez que deixou de apresentar ao Fisco os livros fiscais e contábeis, documentos fiscais de controle ECF (cx.01 e 02), extratos bancários e de vendas com cartões de crédito.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço 2005.02876, Termo de Início de Fiscalização 2005.02288 de 09/02/2005 com ciência pessoal em 10/02/2005, Termo de Intimação com ciência pessoal em

10/02/2005, Ar datado de 26/04/2005 onde foi enviado o presente Auto de Infração e anexos.

O contribuinte deixou de apresentar sua contestação. Agindo dessa forma, passou a ser considerado revel às fls.18.

Em primeira Instância, a julgadora monocrática decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Inconformada com o decisório monocrático, a Recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

"Que o que aconteceu na verdade foram falhas de comunicação entre o fiscal e a autuada, pois depois do recebimento do Termo de início de fiscalização a empresa somente voltou a ter contato com o Auditor já na ocasião da lavratura do Auto de Infração que foi enviado pelos correios".

A Consultoria Tributária, através do parecer nº. 289/06 referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere que seja mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa o contribuinte de "Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte deixou de apresentar os livros fiscais e contábeis, documentos fiscais de controle ECF (cx.01 e 02) documentos fiscais e contábeis, extratos bancários e de vendas com cartões de crédito. Já intimados, conforme está especificamente explicitado nas informações complementares anexa, com isso embaraçando impedindo e dificultando esta ação fiscal".

O que se materializa nos autos é o não atendimento às solicitações de entrega de documentos fiscais e contábeis feitas pelo Fisco.

O tipo "embaraço a fiscalização" se configura quando o contribuinte por ação ou omissão age de modo a prejudicar ou impedir o exercício da fiscalização.

Inicialmente, devemos ressaltar que esta ação fiscal foi autorizada pela Ordem de Serviço 2005.02876 e apresentou como resultado a lavratura de 4 (quatro) Autos de Infração, a seguir relacionados:

Auto de Infração nº.200505993 26/04/2005 - EMBARACO A FISCALIZAÇÃO.

Auto de Infração nº.200506649 09/05/2005 - INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NAO-ESCRITURACAO DO LIVRO DE INVENTARIO.

Auto de Infração nº.200506652 09/05/2005 INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO.

Auto de Infração nº.200506655 09/05/2005 O CONTRIBUINTE DEIXOU APRESENTAR AGENTE FISCO, DOCUMENTOS FISCAIS CONTROLE ECF'S: DARUMA; FS 345; N.FAB: 42559(CX 001) E 43368(CX 002): LEITURAS X, REDUCAO Z, LEITURAS MEMORIA FISCAL.

Ademais, é importante fazer um histórico do cadastro do contribuinte: estando enquadrado na atividade econômica de RESTAURANTES, era regido pela Seção XL do Dec.24.569/97, que estabelecia que o imposto a recolher fosse fixado em UFIRCES, no caso 350 UFIRCES mensais; com o advento do Dec. 27.426/2004, que modificou a sistemática de tributação do setor de fornecimento de alimentação, passou para a sistemática Normal de recolhimento.

A empresa permaneceu na sistemática simplificada de recolhimento do imposto até junho/2004, regida assim, pelo art.811 do Dec.24.569/97, que dispunha das obrigações do contribuinte sujeito ao Regime Especial de Recolhimento, a seguir:

Art. 811. Sem prejuízo de outras obrigações acessórias previstas na legislação, o contribuinte sujeito ao Regime Especial de Recolhimento estará obrigado:

I - à emissão de documento fiscal;

II - à apresentação anual da GIEF e GIDEC, e esta, ainda, por ocasião de alteração cadastral, pedido de AIDF e encerramento das atividades;

III - à escrituração do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

IV - à entrega, até 31 de janeiro do ano seguinte, de inventário de mercadorias levantado no estabelecimento ao final de cada exercício;

V - à guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais e outros relativos aos atos negociais que praticar ou em que intervier para apresentação ao Fisco quando solicitado.

Logo, o contribuinte somente mudou de regime de recolhimento no segundo semestre de 2004, por força do Dec. 27.426/2004, que estabelecia que o enquadramento fosse de ofício no regime normal ou no sistema de empresas de pequeno porte ou microempresa, conforme o caso. Se os estabelecimentos não manifestassem sua intenção de enquadramento no regime no prazo de 30(trinta) dias, a alteração era feita de ofício.

Essa nova sistemática de tributação do setor de alimentação obriga o contribuinte a utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal - ECF. Nesse caso, a aquisição e autorização do ECF se deram em 07/10/2004.

Então, como podemos aplicar ao sujeito passivo, uma multa de embarço à fiscalização, em face da não entrega de documentos fiscais, que, em um outro momento da ação fiscal, foram tidos como inexistentes ou extraviados?

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Geral do Estado entende que "a acusação contida na inicial não pode prosperar tendo em vista que a autuada estava desobrigada de apresentar os documentos exigidos, pois inscrita no regime especial. Além disso, após a mudança de regime para normal, já no final do exercício fiscalizado não se presta como causa necessária e suficiente para caracterizar o embarço: os livros e documentos não existiam".

Portanto, falece a acusação fiscal, pois não ficou caracterizado o embarço à fiscalização denunciado nos autos.

VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado nos autos.

É o voto.

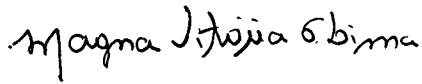
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente LA BOQUERIA ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Singular, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 do mês de agosto de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO